

PEDIDO 5 - À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO - EDITAL Nº 5/2023 – SESAI/MS



Fundação São Vicente de Paulo Paraopeba <fsvp.pa24horas@gmail.com>
para MS/

qua., 8 de nov., 09:03

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE INDÍGENA – SESAI/MS (OU INSTÂNCIAS SUPERIORES)

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO - EDITAL Nº 5/2023 – SESAI/MS

Encaminhado no e-mail: sesai@saude.gov.br

FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO, estabelecida na cidade de Paraopeba - MG, Rua Wander Moreira, nº. 182, Centro, CEP: 35774-000, inscrita no CNPJ N.º 16.963.346/0001-36, CNES nº 2126990, Inscrição Estadual Isenta, neste ato representado por seu Diretor Presidente, **Felipe Massote Truzzi Alves**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o Nº. [REDACTED], com domicílio profissional na sede das Fundação, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164^[1] da Lei nº 14.133/2021, e itens 15.2 a 15.2.1 do Edital nº 5/2023, Processo nº 25000.142744/2023-26, do Chamamento Público para apresentação de projetos de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas, interpor

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Foi detectada no referido edital de Chamamento Público irregularidade, razão pela qual, apresenta-se a presente impugnação ao Edital.

Conforme se observa do item 6.3.6. Edital nº 5/2023, encontramos os respectivos critérios de desempate:

6.3.6. Havendo empate entre as entidades participantes, terá preferência aquela que apresentar melhor pontuação, observada a seguinte ordem de prioridade:

- a) Ter maior pontuação no critério 2.1. da Tabela 3;
- b) Ter maior pontuação no critério 1.2. da Tabela 2;
- c) Ter atribuído menor percentual do valor total do termo de convênio para despesas indiretas/administrativas, conforme Tabela 3.

6.3.6.1. Persistindo o empate será promovido um sorteio entre as concorrentes empatadas.

Porém, o art. 60, da Lei nº 14.133/2021, estabelece um critério legal de desempate de forma absolutamente divergente a contida no presente Edital, vejamos:

*“Art. 60. Em caso de **empate** entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de **desempate**, nesta ordem:*

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023). Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.” (g.n.)

Neste sentido, o critério de desempate constante do presente Edital viola o princípio da legalidade taxativa estampada no referido art. 60, da Lei nº 14.133/2021, que estabeleceu regras próprias, e não deixou espaço para o administrador público criar regra outras de desempate,

como se vê no caso.

Por este motivo, há que se acolher a presente impugnação tendo em vista a ilegalidade do critério de desempate constante do Edital, em violação frontal ao art. 60, da Lei nº 14.133/2021.

DOS REQUERIMENTOS

Portanto, diante do exposto requer:

1. Seja acolhida a presente Impugnação para cancelar o Edital nº 5/2023, tendo em vista a ilegalidade do critério de desempate constante do Edital, em violação frontal ao art. 60, da Lei nº 14.133/2021, ou
2. Seja acolhida a presente Impugnação para que seja publicada nova regra de desempate, prorrogando o Edital para novo prazo razoável, mais dilatado, e publicação das datas das fases subsequentes.

Termos em que,

Espera Deferimento.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2023.

FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO
Diretor Presidente, Felipe Massote Truzzi Alves

[1]

___ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

AVISO LEGAL

"As informações existentes nesta mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito. A utilização, divulgação, cópia ou distribuição dessa mensagem por qualquer pessoa diferente do destinatário é proibida. Se essa mensagem foi recebida por engano, favor excluí-la e informar ao remetente pelo endereço eletrônico acima."

DISCLAIMER

"This email and its attachments may contain privileged and/or confidential information. Use, disclosure, copying or distribution of this message by anyone other than the intended recipient is strictly prohibited. If you have received this email in error, please notify the sender by reply email and destroy all copies of this message."

1 anexo • Anexos verificados pelo Gmail

